

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.495, DE 2008

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, para disciplinar as hipóteses de emissão de certificado de aeronavegabilidade especial.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado **CARLOS ZARATTINI**

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.495, de 2008, apresentado pelo Poder Executivo. Trata-se de iniciativa que tem por finalidade disciplinar o certificado de aeronavegabilidade especial, fazendo constar do Código Brasileiro de Aeronáutica as hipóteses para a sua emissão, assim como as exigências a ele concernentes.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha o projeto de lei, assinada pelo Ministro da Defesa, a intensificação das atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos aeronáuticos, assim como a utilização, pelo poder público, de aeronaves de características especiais, vêm enfrentando problemas derivados da disciplina restritiva com que se trata a matéria no Código Brasileiro de Aeronáutica. Daí, afirma, a necessidade de se institucionalizar, em lei, um regime especial de certificação, sem perder de vista a segurança da aviação.

Não foram apresentadas emendas à iniciativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo tem a intenção de incorporar à lei a figura do certificado de aeronavegabilidade especial, hoje concedido com base em disposições regulamentares cujo fundamento é o genérico conteúdo do *caput* do art. 20 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

De fato, em vista da importância da matéria para o desenvolvimento da indústria aeronáutica brasileira, assim como para a atuação de entidades governamentais no campo da segurança pública, parece mais prudente deixar claro, já na lei, as hipóteses em que é cabível a emissão de certificado de aeronavegabilidade especial e os cuidados e precauções que devem ser tomados para restringi-lo às situações em que se mostre verdadeiramente necessário.

Embora não se questione o preparo daqueles que, no âmbito do órgão regulador, atuam na normalização da certificação aeronáutica, é evidente que a elevada margem de discricionariedade hoje admitida pela lei no tratamento infralegal do assunto pode suscitar questionamentos e, eventualmente, até demandas judiciais por quem se sinta prejudicado com a sistemática ora adotada.

Nesse sentido, as alterações propostas ao Código Brasileiro de Aeronáutica virtualmente eliminam a possibilidade de contestações. Impondo-se limites legais à emissão do certificado de aeronavegabilidade especial, dá-se muito mais respaldo e tranquilidade àqueles que lidam com a certificação aeronáutica.

Quanto às hipóteses em que o projeto admite a emissão de certificado de aeronavegabilidade especial, pode-se afirmar que abrangem os casos nos quais, efetivamente, o processo normal de certificação é inviável ou extremamente custoso. Note-se, por exemplo, as aeronaves que precisam realizar vôos experimentais: sem que lhes fosse concedido o certificado especial, jamais poderiam ser testadas, em campo. Outra situação: sem a certificação especial, tornar-se-ia improvável a importação de alguns helicópteros especialmente adaptados para o combate à criminalidade urbana, uma vez que os fabricantes estrangeiros, normalmente, não têm interesse em submeter seus produtos ao processo de certificação em outro país, quando o volume de vendas é reduzido.

Feitas essas considerações, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.495, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator